

Interior

JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE APUCARANA, PARANÁ

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS

Autos nº. 0009127-42.2019.8.16.0044

EDITAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE:

APUCACOUROS INDÚSTRIA E EXPORTAÇÃO DE COUROSA (CNPJ: 84.914.761/0001-49)

APUCARANA LEATHER S/A (CNPJ: 09.271.307/0001-00)

PÁDUA TRANSPORTES S.A. (CNPJ: 10.432.452/000-04)

PALODI PARTICIPAÇÕES EMPRESARIAIS S/A (CNPJ: 06.935.602/0001-17)

O Doutor **LAÉRCIO FRANCO JUNIOR**, MM Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, na forma da lei, etc..

FAZ SABER, a quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, ficam terceiros interessados intimados que por este Juízo tramitam os autos de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** das empresas acima nominadas, sob nº **0009127-42.2019.16.0044**, tendo sido deferido o seu processamento através da decisão proferida no seq. 83, que segue na íntegra: **Resumo da inicial** (seq. 83): "Trata-se de pedido de recuperação judicial, feito pelas sociedades empresárias Apucarana Leather S/A, Apucacouros Indústria e Exportação de Couros, Pádua Transportes S/A e Palodi Participações Empresariais. Pelo despacho do mov. 20 foi determinada a realização de perícia prévia para o fim de analisar a viabilidade do pedido de recuperação judicial. Posteriormente as empresas autoras solicitaram a concessão de tutela antecipada (mov. 28) e alguns credores solicitaram a sua habilitação nos autos (mov. 27, 30, 31 e 32). O pedido de tutela de urgência foi deferido pelo juízo (mov. 33). Nos movimentos 44, 49, 51 e 52 foram formulados pedidos de habilitação por credores, o que restou indeferido pelo juízo (mov. 53). O perito solicitou a expedição de alvará para recebimento dos honorários (mov. 74) e entregou o laudo de perícia prévia (mov. 75). Alguns credores solicitaram sua habilitação aos autos (mov. 73, 76 e 82) e as empresas autoras solicitaram a concessão de tutela de urgência e o deferimento do processamento da recuperação judicial (mov. 81)". **Resumo da decisão** (seq. 83): "Do processamento da recuperação judicial As empresas autoras integram o grupo econômico denominado "Grupo Apucarana Couros". Nos autos houve a comprovação de que estão constituídas há mais de dois anos, conforme certidão da Junta Comercial (mov. 1.62/1.65), não falidas e sem anterior concessão de recuperação judicial (mov. 1.103/1.106), portanto, há legitimidade ativa (art. 48 da Lei nº 11.101/05). Do pedido inicial, consta a razão da crise econômica - crise no setor econômico, em razão da queda das exportações e pela substituição do couro em vários artigos e produtos fabricados pelo mercado interno; quebra do preço do couro cru, aumento mundial no abate de bovinos, o que acarretou aumento da oferta de matéria prima - (art. 51, I - mov. 1.67 e ss. - Doc. 05), as demonstrações contábeis dos 3 (três) últimos exercícios sociais e a levantada especialmente para o presente pedido (mov. 1.13/1.44; mov. 18.9/18.12 - inc. II), a relação nominal dos credores e classificação dos créditos (mov. 1.50/1.59 e 18.6/18.7 - inc. III), a relação integral dos empregados e pendências de pagamentos de salários (mov. 1.60/1.61 e 18.4 - inc. IV), certidão de regularidade das atividades, bem como ato constitutivo, relação dos bens dos sócios (mov. 1.5/1.12; mov. 1.62/1.65; mov. 18.2/18.3 - inc. V e VI), extratos atualizados das contas bancárias e aplicações financeiras dos devedores - pessoas jurídicas (mov. 1.66/1.98 - inc. VII), certidões de protestos (mov. 1.99/1.102 - inc. VIII), relação de ações em que figure o devedor como parte (mov. 1.107/1.109 - inc. IX). Além disso, o perito nomeado pelo juízo assim se manifestou em seu laudo (mov. 75): "CONCLUSÃO 11.1 Considerando o estado do processo, a análise dos documentos apresentados ao mesmo e os apresentados, este Perito Judicial conclui o presente laudo, respondendo aos tópicos- pontos controvertidos- estabelecidos pelo juízo. 11.2 Através dos exames periciais, não foi constatada irregularidade ou motivo que desabone o pedido da RJ- Recuperação Judicial. 11.3 Não houve apresentação de quesitos pelas partes. 11.4 O art.51, da LRJF, sobre apresentação de documentos: constatou que foi atendido. 11.5 Sobre as dispensas recente de dezenas de funcionários a empresa apresentou relação dos ex-funcionários, os TRCT e certidões da Justiça do Trabalho, sendo que constatou que houve quitação das verbas trabalhistas e as ações trabalhistas existentes não são destes recentes empregados dispensados. Demais exames e constatações podem ser minuciosamente verificados neste laudo." Diante do exposto, há que se concluir que foram preenchidos os requisitos para deferir o processamento do pedido de recuperação judicial, conforme art. 52 da Lei 11.101/2005. Segredo de Justiça e Habilitações Pelo despacho do mov. 20 foi deferido a tramitação do feito em segredo de justiça até deliberação a respeito do processamento da recuperação judicial. Conforme exposto acima, as empresas autoras preencheram os requisitos para que seja deferido o processamento e não há mais razões para o feito tramitar em segredo de justiça. Com a retirada da restrição em relação ao segredo de justiça, deverá a Secretaria promover a habilitação dos credores, que peticionaram nos movimentos 27, 30, 44, 49, 51, 52, 59, 73, 76 e 82, como terceiros interessados. Tutela de urgência As empresas autoras solicitam a concessão de tutela de urgência para o fim de determinar que o Banco Industrial do Brasil S/A e Banco Safra S/A promovam a restituição dos valores resgatados/debitados na conta corrente. Como não há informações concretas nos autos a respeito da origem dos débitos realizados, necessário se faz intamar as referidas instituições financeiras para informarem o motivo do débito, devendo ser juntado o contrato que justificou o débito questionado. Com a informação dos bancos, será analisado o pedido de restituição dos valores. 1. Diante do exposto, nos termos do artigo

52, da Lei 11.101/05, DEFIRO o processamento da recuperação judicial e em razão de tal deferimento: a) fica suspensa a prescrição e as ações em face do devedor, com prazo de 180 dias, a contar desta data, salvo as que demandarem quantia ilíquida, inclusive eventuais ações civis públicas, e as execuções fiscais, permanecendo os autos no juízo onde se processam (art. 6º caput, §1º e 7º c/ c 52, III), pontuando-se que DEVE o devedor comunicar aos juízos competentes sobre tal suspensão e demonstrar que o fez a este Juízo (art. 52, §3º); b) fica o devedor ciente que deverá comunicar este juízo sobre quaisquer ações que sejam contra si movidas (art. 6º, §6º); c) DETERMINO a dispensa de apresentação de certidões negativas para continuidade das atividades empresárias (art. 52, II), exceto para contratação com o poder público; d) DETERMINO ao devedor que apresente, mensalmente, contas demonstrativas mensais (art. 52, IV); e) DETERMINO que o devedor apresente o plano de recuperação judicial no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimevelmente, sob pena de decretação da falência (art. 53); f) observe-se que, em princípio, os sócios controladores/administradores permanecerão no comando da atividade empresarial (art. 64); g) fique ciente o devedor dos termos do artigo 66 e 69. h) em homenagem ao princípio da preservação da empresa, deve-se atentar para o disposto no artigo 49, § 3º da LRF, proibindo-se, no prazo de 180 dias, a retirada dos bens necessários ao desenvolvimento das atividades da empresa, sob pena de inviabilizar a manutenção de suas atividades. 2. NOMEIO, nos termos do art. 52, I c/c 21, como administrador judicial, a empresa CALC ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL - representada pelo responsável técnico Sérgio Henrique Miranda de Sousa, que deverá assinar termo de compromisso (art. 33), intimação esta que poderá ser via telefone a fim de agilizar tal nomeação. 3. Desde já, FIXO como valor dos honorários do administrador judicial, considerando que se tratam de 4 (quatro) pessoas jurídicas figurantes do polo ativo e o valor da causa, o valor total de R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais), esclarecendo que, a partir da assinatura do termo de compromisso iniciar-se-á o pagamento de forma mensal, no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), enquanto o restante será pago ao final (art. 24 e seus §§), valores estes a serem pagos pelos devedores (art. 25). 4. Fique ciente a parte requerente que os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, deverão permanecer à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado. 5. Outrossim, proceda-se à intimação do Ministério Público e comunicação, por carta, às três Fazendas Públicas - Municipal, Estadual e Federal (art. 52, V) e, ainda, à Junta Comercial para que proceda à anotação prevista no artigo 69. 6. EXPEÇA-SE edital, para publicação no órgão oficial. Para tanto, deve o devedor juntar, se ainda não o fez, resumo do pedido inicial para publicação editalícia, pontuando-se que as despesas com tal publicação são de sua responsabilidade (art. 52, §1º). 7. Determino o levantamento da restrição relativo ao segredo de Justiça e, em consequência, defiro os pedidos de habilitação formulados nos movimentos 27, 30, 44, 49, 51, 52, 59, 73, 76 e 82, na qualidade de terceiros interessados. 8. Intime-se o Banco Industrial do Brasil S/A e o Banco Safra S/A, na pessoa dos procuradores eventualmente constituídos, ou não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informarem o motivo do débito questionado no mov. 81, devendo ser juntado aos autos documentos comprobatórios da contratação que justificou a cobrança. 9. Dil. Nec."

Relação nominal dos credores: CLASSE I - TRABALHISTAS (EM REAIS): ADEMILSON DOS SANTOS 2.867,81; ADIR CASTURINO DE FRANCA 3.568,14; ADNILSON TEIXEIRA 2.093,43; ADRIANO ALDIVINO MORAIS 4.522,36; ADRIANO ANTONIO DE SOUZA 3.409,72; ALEXANDRO SACHELLI BARRETO 16.278,22; ALEXSANDRO DOS SANTOS 3.790,27; ALISON MARCELO DE OLIVEIRA 613,01; AMANDA MARIANA GODINHO 2.175,54; AMARILDO BIANCO 11.354,58; AMARILDO PEDRO ALVES 1.956,12; AMAURI CANDIDO 3.855,00; AMAURI ESPEDITO DOS SANTOS 4.380,97; ANA PAULA DE ALMEIDA MACHADO 877,22; ANDER RIQUEL MARIA 7.541,70; ANDRESSA DE OLIVEIRA DUARTE 764,77; ANTONIO BATISTA FILHO 4.732,83; ANTONIO CASTURINO P DOS SANTOS 3.765,16; ANTONIO EVANGELISTA DE SOUZA 9.893,55; ANTONIO MARCOS ROCHA 4.579,64; ANTONIO PAULINO CHAVES 2.285,50; ANTONIO SERGIO PAES DE CAMARGO 2.423,96; APARECIDO ALECIO MAZINI 2.447,67; APARECIDO JOSE BENTO 2.121,48; APARECIDO PAULO DOS SANTOS 3.270,18; ARNALDO GOMES DA SILVA 10.258,53 ; AURICELIO SOUZA DA SILVA 2.248,97; BEATRIZ MONTEIRO DOS SANTOS 674,52; BEATRYZ FERNANDA EUZEBIO 1.734,67; BRUNA DIVIELE FERNANDES GOMES 3.023,72; BRUNA SILVANA SANTOS DE SOUZA 531,72; BRUNO ALEX DOS SANTOS 1.302,79; BRUNO MATHEUS DELARME 1.889,43; BRUNO MIRANDA VICTO 1.209,21; CARLOS ALBERTO POPOVITZ 5.907,47; CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA 3.658,25; CARLOS MAFRA AGUIAR 8.490,03; CARLOS NEIS MOREIRA 1.717,31; CAROLINA DA LUZ RODRIGUES 524,21; CLARICE DE OLIVEIRA 3.222,95; CLAUDEMAR BASSO 2.513,16; CLAUDINEI PELEGRINO 8.154,05; CLAUDINEY CANDIDO FALEIROS 4.864,90; CLAUDIO BUENO DA SILVA DA LUZ 5.138,54; CLAUDIO GARCIA 2.084,33; CLEBERSON PAULO DOS SANTOS 1.891,66; CLEITON RODRIGUES DE MATOS 3.359,11; CLEMILDA M ALVES CLEMENTINO 2.655,52 ; CLOVIS APARECIDO DA FONSECA 534,56; CRISTIANO SOUSA CASSIANO 1.529,23 ; CRISTINA GALAN 5.094,46; CRISTIOMAR COGO LIMA 1.064,66; DAIANE EMANUELE DA SILVA 4.537,98; DANIEL DIAS DUARTE 1.893,65; DANIEL GOMES DA FONSECA 3.412,78; DANIELI A PEREIRA LIESEMBERG 3.088,53; DAVID ABNER DA SILVA 1.329,17; DAYANA PRYSILLA EMILIO SILVA 1.167,63; DEBORA CRISTINA A S BATISTA 880,76; DEVANIR LUIZ DOMINGUES 1.065,22; DIEULIUS ELISMA 1.731,48; DONISETTE DE SOUZA 5.955,80; DOUGLAS DE OLIVEIRA SILVA 891,86; EDMARCIO CESAR PIMENTA 6.785,74; EDNO MATIAS DA SILVA 10.790,35; EDSON ANTONIO DA SILVA 1.585,48; EDSON DE OLIVEIRA SANTANA 8.583,13; EDSON LIMA SANTOS 2.447,30; EDSON MARCELO DE OLIVEIRA 4.722,99; ELEUTERIO ANTONIO PEREIRA NETO 4.833,10; ELIANA



Curitiba, 19 de Setembro de 2019 - Edição nº 2585

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei. Parágrafo único. Caso, na data da publicação da relação de que trata o caput deste artigo, não tenha sido publicado o aviso previsto no art. 53, parágrafo único, desta Lei, contar-se-á da publicação deste o prazo para as objeções.)

ADVERTÊNCIAS (Lei 11.101/2005, art. 52, III): **FICAM OS CREDORES CIENTES DE QUE TERÃO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA APRESENTAR AO ADMINISTRADOR JUDICIAL SUAS HABILITAÇÕES OU SUAS DIVERGÊNCIAS QUANTO AOS CRÉDITOS RELACIONADOS (Lei 11105/2005, art. 7º, § 1º), E QUE APRESENTEM OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTADO PELO DEVEDOR NOS TERMOS DO ART. 55 DA LEI 11101/2005.**

ADMINISTRADOR JUDICIAL nomeado: Sergio Henrique Miranda de Souza (email sergioh@calc.com.br).

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, é o presente edital afixado no local de costume no edifício do Fórum e publicado na Imprensa Oficial na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, aos 16 dias do mês de Setembro do ano de 2019.

LAÉRCIO FRANCO JUNIOR
Juiz de Direito

